



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00269/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102170/2020-90

INTERESSADOS: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA - PAR - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Inexistência de fato novo. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do recurso.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de “multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 05 de janeiro de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 12 – Volume 1 / páginas 1-3; e Item nº 14 - Volume 1 / páginas 04-30; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 13 – 2232853, Documento nº 14-2234408 e Documento nº 19-2243283).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente, **preliminarmente**, requereu o reconhecimento da prescrição e a nulidade processual por inobservância do princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa). No **mérito**, negou a prática de irregularidade, contestou os critérios de cálculo da pena de multa, garantiu que inexistiu atos lesivos à Administração Pública e, de forma alternativa, pleiteou sua absolvição ou a aplicação das “atenuantes constantes no art. 7, I, II, IV, V, VI e VIII, da Lei nº 12.846/2013 e inciso V, do artigo 18, do Decreto nº 8420/2015, bem como não sejam consideradas as agravantes recomendadas, tampouco as demais punições” (**SAPIENS** –Item nº 14 - Volume 1 / páginas 04-30; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 19-2243283).

3. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, é necessário lembrar que, conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 11. *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)

§ 1º *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

§ 2º *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

§ 3º *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

5. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Inobstante isso, adotaremos a disposição mais favorável à recorrente, prevista na lei geral de licitações e contratos.

6. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 05 de janeiro de 2022 (data da publicação da respectiva decisão retificada no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 14 de janeiro de 2022, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS** – Item nº 12 - Volume 1 / páginas 1-3; e Item nº 14 - Volume 1 / páginas 04-30; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 13 – 2232853, Documento nº 14-2234408 e Documento nº 19-2243283).

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG**.

8. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, por meio do DESPACHO COREP – ACESSO RESTRITO, proferido no dia 09 de fevereiro de 2022, fez a análise de todos os argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS** – Item nº 14 - Volume 1 / páginas 41-50; **SEI** – Pasta V / Documento 03-2267262).

9. A análise foi iniciada pela alegação de **ocorrência da prescrição**.

10. O argumento foi refutado, tendo sido destacando que *...a defesa seleciona, sem contextualizar, diversas passagens de peças produzidas pela Administração Pública (CRG e CONJUR) no presente PAR... em nada altera o curso do presente processo, tem-se que o Acordo de Leniência ainda poderia ser considerado como um primeiro marco interruptivo da prescrição, à luz do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 ("Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (...)"). Assim, a instauração do PAR configuraria um segundo marco interruptivo do prazo prescricional. Nessa segunda perspectiva, assim como na primeira acima demonstrada, não assiste razão à defesa...* (**SAPIENS** – Item nº 14 - Volume 1 / páginas 42-44; **SEI** – Pasta V / Documento 03-2267262).

11. Por meio do Parecer nº 00414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2021, examinamos esse assunto (prescrição) e constatamos que não está configurada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

12. Na oportunidade, esclarecemos que, apesar de alguns ilícitos terem sido descobertos em 2014, os fatos somente vieram à tona com o aprofundamento das investigações, razão pela qual adotamos a data da formalização do referido Acordo de Leniência, quando as irregularidades em questão foram citadas pela primeira vez.

13. Com isso, concluímos que a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ocorrerá nas seguintes datas:

- o **a) em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada **a partir do dia 21 de julho de 2036**; e
- o **b) em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada **a partir do dia 21 de julho de 2025**.

14. Logo, sem razão a defesa.

15. Na sequência, foi examinada a alegação de **“cerceamento de defesa decorrente da ausência de vista, por parte da empresa indiciada, do completo Acordo de Leniência”**.

16. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP também afastou esse argumento, destacando que *...a defesa seleciona, sem contextualizar, aspectos isolados do presente PAR... tudo do referido acordo que diz respeito à empresa processada está nos autos do processo. Bem como todos elementos probatórios utilizados pela comissão estão no processo. Não há elemento de prova considerado pela comissão que não esteja juntado ao processo. Ressalta-se, ainda, que toda solicitação de produção de prova e juntada de documento apresentada pela defesa foi acatada pela comissão garantindo efetivo e pleno contraditório e ampla defesa... A empresa Deutschebras obteve todas as oportunidades pretendidas para se defender dos fatos a ela imputados, não havendo em hipótese alguma qualquer restrição ou limitação para tanto. Pelo contrário, como pode ser observado nos autos... Portanto, a nulidade processual aventada pela requerente é inaceitável e não faz jus ao andamento do processo administrativo de responsabilização em análise, o qual se encontra plenamente regular quanto aos aspectos apreciados...* (**SAPIENS** – Item nº 14 - Volume 1 / páginas 44-46; **SEI** – Pasta V / Documento 03-2267262).

17. Quando examinamos a regularidade processual (por meio do Parecer nº 00414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2021), constatamos que foi observado o devido processo legal, sendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual concluímos que não houve vício capaz de comprometer o trabalho apuratório realizado.

18. Na oportunidade, foi destacado que a recorrente teve acesso a toda documentação que fundamentou as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, incluindo o referido Acordo de Leniência.

19. Em razão disso, esse argumento não procede.

20. Ao tratar das alegações relacionadas ao **mérito**, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP refutou as alegações da recorrente, aduzindo que *...se está diante de novo fato ou argumento. Tal fato já restou exaustivamente tratado no presente PAR: Relatório Final (SEI 1866319, itens 82 a 90 e 99 a 106), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (1980612, itens 2.3.8.1 a 2.3.8.9) e o Parecer da CONJUR (SEI 2232845, itens 57 a 58 e 59 a 61), bem analisaram esse ponto do processo...* (**SAPIENS** – Item nº 14 - Volume 1 / páginas 46-48; **SEI** – Pasta V / Documento 03-2267262).

21. No Parecer nº 00414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2021, destacamos que o caso representou apenas uma das diversas manobras fraudulentas destinadas ao pagamento de vantagens indevidas, sendo que a suposta dívida representou um pretexto para acobertar essas irregularidades.
22. Ressaltamos que nossas conclusões foram baseadas no exame conjunto e sistemático das provas constantes nos autos, oriundas de fontes distintas (Controladoria-Geral da União, Departamento de Polícia Federal – DPF, Ministério Públicos Federal – MPF e Poder Judiciário).
23. Assim, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, a apuração teve como base diversos elementos de prova, que comprovaram a prática de irregularidades.
24. No que diz respeito à alegação de “**inexistência de atos lesivos à Administração Pública**”, foi ressaltado que *...cuida-se de tema já debatido à exaustão no PAR: Relatório Final (SEI 1866319, itens 112 a 115), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (1980612, itens 2.3.9.1 a 2.3.9.14) e o Parecer da CONJUR (SEI 2232845, item 62)... (SAPIENS – Item nº 14 - Volume 1 / páginas 46-48; SEI – Pasta V / Documento 03-2267262).*
25. Conforme consta no referido parecer, entendemos que ocorreram graves irregularidades, tendo ficado evidente a ocorrência de atos lesivos à Administração Pública, razão pela qual não merece prosperar o argumento da recorrente.
26. Em relação ao tópico relativo à discordância sobre os critérios de “**aplicação da pena**”, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP afirmou que *...cuida-se de tema já debatido em diversas oportunidades nos autos: Relatório Final (SEI 1866319, itens 117 a 133), assim como a Nota Técnica nº 1491/2021 (1980612, itens 2.4.1 a 2.4.28) e o Parecer da CONJUR (SEI 2232845, itens 76 a 113)... Como visto, constam nos autos que a sistemática legal e infralegal de apuração das sanções administrativas aplicáveis ao caso foram seguidas à risca e justificadas, pugnando-se inclusive pela sua proporcionalidade. Como afirmado pela peça que analisou a regularidade do PAR, observa-se a “precisão da aplicação dos dispositivos legais para o cálculo da multa por parte da Comissão, bem como a razoabilidade do valor apurado, o qual respeita os limites da lei, estando de acordo com as determinações do Decreto 8.420/2015” (subitem 2.4.22)... (SAPIENS – Item nº 14 - Volume 1 / páginas 48-49; SEI – Pasta V / Documento 03-2267262).*
27. Seguindo o disposto no Parecer nº 00414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2021, destacamos que, consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.
28. Ocorre que, no caso em comento, diante da ausência de faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração deste Apuratório (2019), não foi possível seguir a regra geral (segundo informações oficiais, a empresa indiciada está inoperante desde 2016).
29. Em razão disso, foi aplicada a regra contida no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, segundo a qual o cálculo da multa será feito “sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo”.
30. Portanto, sem razão a recorrente.
31. Por fim, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos, nem provas em sentido diverso, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2021 (**SAPIENS** – Item nº 8; **SEI** – Pasta IV / Documento 12-2232845).

III – CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40.
33. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 959302951 e chave de acesso 95553807 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-08-2022 14:42. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00460/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102170/2020-90

INTERESSADOS: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00269/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, o qual analisou Pedido de Reconsideração formulado pela empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de “multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 05 de janeiro de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 12 – Volume 1 / páginas 1-3; e Item nº 14 - Volume 1 / páginas 04-30; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 13 – 2232853, Documento nº 14-2234408 e Documento nº 19-2243283).
2. Com efeito, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos, nem provas em sentido diverso, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00414/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2021 (**SAPIENS** – Item nº 8; **SEI** – Pasta IV / Documento 12-2232845) e diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40.
3. À consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102170202090 e da chave de acesso 95553807



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 962541493 e chave de acesso 95553807 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2022 20:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00463/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102170/2020-90

INTERESSADOS: DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 460/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 269/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102170202090 e da chave de acesso 95553807



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 964553081 e chave de acesso 95553807 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-08-2022 07:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
